Lei nº 644 de 18 de junho de 1.996

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997.

O Prefeito Municipal de Arinos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no artigo 95, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.997, compreendendo:

I - As diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária.

II - As diretrizes gerais para a execução do orçamento.

III - As propostas relativas ao Servidor Público Municipal.

IV - As diretrizes e metas para os poderes Executivo e Legislativo - Administração Direta e Indireta.

V - As Disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa.

VI - Das disposições sobre a administração da dívida e operações de Crédito.

VII - Das disposições Finais.

Capítulo II
Das Diretrizes básicas para a Elaboração da Proposta Orçamentária

Art. 2º - A lei Orçamentaria para o exercício de 1.997 será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no plano plurianual e nesta lei, observados as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual, lei Orgânica, lei 4.320 de 17 de março de 1.994 e suas modificações pertinentes

Parágrafo Primeiro - A mensagem que encaminhar o Projeto de lei Orçamentária demonstrará:

I - As hipóteses inflacionarias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1.996 e de janeiro a dezembro de 1.997, segundo dados macroeco-

nômicos e de conformidade com as políticas fiscal, monetária e cambial adotadas pelo governo Federal.

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

III - A indicação dos elementos e das fontes utilizadas para fixação das receitas provenientes de transferências constitucionais.

Art. 3º - Será tomado como base para a previsão das Receitas próprias os seguintes fatores:

I - A atualização de plantas de valores dos imóveis para projeção do Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana.

II - A atualização do cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza e projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidas pelos índices oficiais.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos.

Art. 4º - Para a previsão das Receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias de outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores que se referem os incisos II e III do artigo 158 da Constituição Federal obedecerão as normas de atualização referidas no artigo anterior.

II - As projeções das transferências referidas nos incisos IV do artigo 158 I, alínea B, do artigo 159 da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Governo do Estado de Minas Gerais e do Governo Federal, respectivamente e comunicadas ao município.

III - O valor da Cota - parte a ser repassada ao município nos termos do artigo 159, parágrafo 3º da Constituição Federal, está incluído no total da parcela do valor a que se refere o artigo 158 inciso IV, mencionado no inciso anterior.

Art. 5º - Serão adotados para efeito de atualização e definição dos valores previstos para as receitas próprias e despesas previstas, os mesmos índices adotados e comunicados ao município por órgão oficial aplicados para a definição da previsão as receitas provenientes das transferências dispostas no artigo anterior.

Art. 6º - As taxas de demais receitas próprias aplicar-se-ão o mesmo critério de utilização dos valores dispostos no artigo anterior.

Art. 7º - Os órgãos componentes da administração direta e indireta do poder executivo municipal, encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda até o dia 30 (trinta) de agosto de 1996 as versões preliminares das suas despesas para o exercício de 1.997, para fins de elaboração do projeto de lei Orçamentaria.

Parágrafo Primeiro: O Poder Legislativo Municipal, no mesmo prazo encaminhará a previsão de suas dispesas para o exercício de 1.997.

Parágrafo Segundo: Os órgãos referidos no Caput deste artigo e em seu parágrafo primeiro estratificarão as suas previsões de dispesas a nível de elementos de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes ao limite estabelecidos na Lei Complementar 82/95 de 27.03.95.

Art. 8º - As despesas com pessoal a que se refere o parágrafo 2º do artigo anterior, compreenderá:

I - O pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, da administração direta, inclusive pensionistas, aposentados e agentes políticos.

Art. 9º - A Fundação Municipal de Saúde encaminhará ao Departamento Municipal da Fazenda no mesmo prazo definido no art. 7º sua previsão de receitas próprias, adotando o mesmo critério de atualização previsto no art. 5º.

Art. 10 - Na proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1997, os recursos provenientes de Convênios serão classificados como receitas correntes - Transferências correntes - Transferências de Convenios - em obediência aos princípios da universalidade e da programação, sendo vedada a inscrição de receitas e a realização de despesas extraorçamentárias.

Art. 11 - A Lei de Orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro: Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita Tributária oriunda de Impostos.

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos II, III e IV do art. 158 da Constituição Federal.

III - Receitas transferidas, nos termos do art. 158 inciso I e II da Constituição Federal.

IV - Transferências da União referidas no art. 159 inciso I, "b", combinado com o art. 34 parágrafo 2º, inciso III, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal.

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo: Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados prioritariamente no Ensino fundamental.

Parágrafo Terceiro - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (Vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 12 - A lei orçamentaria poderá conter autorização ao Poder Executivo e Legislativo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos Créditos aprovados Conforme dispõe o inciso I artigo 7º da lei 4.320.

Parágrafo único: Os recursos necessários à abertura de créditos, previstos neste artigo, cobrirão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados com saldos disponíveis.

Art. 13 - O orçamento Fiscal compreenderá:

I - O orçamento da Administração Direta.

II - O Orçamento da Fundação Municipal de saúde;

III - Os Orçamentos dos Fundos Municipais.

Art. 14 - Além dos quadros exigidos pela lei 4.320/64, acompanharão a proposta Orçamentaria os seguintes documentos:

I - Quadro consolidado dos orçamentos da Fundação Municipal de saúde e dos Fundos Municipais;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

III - Demonstrativo dos recursos à serem aplicados em programas de saúde.

IV - Demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos

previstos para 1997.

V - Demonstrativo do serviço da dívida pública para 1997 identificando a natureza da dívida separadamente, principal e acessórios.

VI - Quadro detalhando a despesa.

VII - Demonstrativo da receita arrecadada até o mês anterior a elaboração da proposta, por fontes, e das despesas realizadas no mesmo período, por funções do Governo.

Parágrafo Primeiro: Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentárias consignadas no Fundo Municipal de Saúde e demais atividades integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Segundo: Os quadros exigidos pela legislação deverão evidenciar, distintamente, a fonte de recursos para o financiamento dos serviços públicos específicos, prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

Art. 15 - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para execução do Orçamento.

Art. 16 - Na programação de investimentos em obras da Administração Direta, os projetos em andamento terão prioridade.

Parágrafo Primeiro: Não será admitida

a anulação de dotações destinadas à projetos já iniciados.

Parágrafo Segundo: O orçamento deverá conter o percentual de cada obra que será executada no exercício de 1.997, observado o disposto neste artigo.

Art. 17 - A Celebração de Convênios pela Administração Direta ou Indireta que exigirem Contrapartida ou garantias do Tesouro Municipal, não poderá comprometer a previsão da execução orçamentária.

Art. 18 - Não poderá ser destinado recurso para atender as despesas com instituições que tenham finalidades lucrativas, excetuando as creches para atendimento escolar, nos termos dos art. 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único, e 19 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 19 - A Celebração de Convênios para Concessão de Subvenções Sociais e auxílios para despesas de Capital será restrita a entidades sem fins lucrativos, assistência Social, voltadas para a educação, a cultura e Saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade, ao deficiente e ao esporte comprovadamente de utilidade pública, ressalvando-se convênios e contratos com cooperativas ou Associações comunitárias ou de produção, e está condicionada:

I - À Comprovação, pelo Departamento da Fazenda, da Prestação de Contas dos recursos de que trata este Artigo.

II - À aprovação pelo Departamento da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

Parágrafo Primeiro: O prazo para prestação de contas dos recursos de que se trata este artigo será de 30 (trinta) dias a contar da data de

liberação da última parcela prevista no instrumento de convênio.

Parágrafo Segundo: Os recursos destinados às subvenções sociais e auxílios de que trata este artigo serão discriminados, na Lei Orçamentária, por instituição a ser beneficiada.

Art. 20 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade financeira e orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8.666 de 21.06.93 e suas modificações posteriores.

Art. 21 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento suplementar da rede particular local ou da localidade mais próxima.

Art. 22 - Somente serão concedidas bolsas de estudo para ensino fundamental e médio para os que demonstrarem insuficiência de recursos, nos termos da lei, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - A manutenção de bolsas de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Capítulo IV
Das Propostas Relativas ao Servidor Público.

Art. 23 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições

do Art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e da legislação municipal específica, e ainda os seguintes princípios:

I - Observância da isonomia de vencimentos prevista no parágrafo primeiro do artigo 39 da Constituição Federal;

II - Valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo único - A lei Orçamentaria poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorram da implantação de planos de carreira dos servidores públicos municipais.

Art. 24 - Poderão os poderes executivo e legislativo criar mediante lei ou Resolução específicas cargos nas diversas unidades da administração direta e indireta, bem como conceder vantagens ou aumentar, observado o disposto na lei Complementar 82/95, de 27.03.1995, a remuneração dos servidores municipais para o exercício de 1997.

Capitulo V

Das Diretrizes e Metas para os poderes Executivo e Legislativo, Administração direta e indireta.

Art. 25 - A elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como a da Fundação Municipal de Saúde deverão nortearem pelas seguintes diretrizes Gerais:

I - Alocação eficiente dos recursos públicos;

II - Busca da melhor qualidade e produtividade dos Serviços públicos de responsa

lidade do Município;

III - Universalidade na prestação dos serviços públicos;

IV - Busca da elevação de qualidade e padrão de vida dos munícipes.

V - Aumento da produtividade.

Art. 26. Ficam estipuladas as seguintes prioridades para elaboração da proposta orçamentária do Poder Executivo:

I - Administração Geral

a) Treinamento, desenvolvimento e reciclagem de pessoal;

b) instrumentalização dos mecanismos para aplicação da política tributária Municipal;

c) implantação de programas de informática e a ampliação do Banco de dados dos Departamentos Municipais.

d) aperfeiçoamento da atividade administrativa e aparelhamento material das unidades administrativas.

e) - Aquisição de veículos.

II - Educação, Culturas e Desportos:

a) - treinamento e desenvolvimento dos professores municipais.

b). aperfeiçoamento das técnicas de ensino;

c) - melhoria e qualidade do ensino

d) - equipagem e reequipagem das escolas municipais.

e) - Construção, reforma e ampliação de prédios escolares municipais.

f). reforma, ampliação e melhoria de prédios escolares da rede estadual;

g) construção e reformas de quadras poliesportivas;

h) equipagem e reequipagem das salas do pré escolar;

i) aquisição de veículo para transporte escolar;

j) programa de apoio às manifestações culturais;

l) apoio às atividades esportivas no município;

m) apoio às atividades de lazer no município;

n) reforma e construção de praças de esporte.

III - Transporte:

a) aquisição de máquinas e equipamentos para a construção e conservação das vias urbanas e rurais.

b) aquisição de equipamentos diversos;

c) construção de estradas municipais.

d) construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas. do Município.

e) construção, aquisição e reforma de balsa;

f) melhoria da rede viária do município, com construção e reforma de pontes, pontilhões, mata-burros e bueiros.

IV - Assistência Social

a) melhoria da qualidade de vida da população de Arinos.

b) apoio e desenvolvimento de cursos profissionalizantes.

c) construção de creches;

a) desenvolvimento de programas de valorização e promoção humana.

e) estímulo à criação de movimento cooperativistas.

f) desenvolvimento de programas de apoio ao menor carente.

g) construção e melhoria de moradias de pessoas carentes

V - Saúde e Saneamento Básico:

a) ampliação da rede de esgoto na sede do município, bairro, distritos e povoados.

b) - construção de estação de tratamento de água no município;

c) reforma, ampliação e muragem do Hospital Municipal.

d) aquisição de ambulatório móvel para atendimento médico e odontológico nas escolas municipais;

e) aquisição de ambulância.

f) aquisição de Gabinete odontológico e equipamentos;

g) aquisição de móveis e equipamentos cirúrgicos;

h) construção, reformas e ampliação do hospital municipal e centros de saúde;

i) construção de estação de tratamento de esgoto na sede e distritos.

j) arborização de logradouros públicos e praças na sede povoados e distritos.

k) construção de mictórios e sarjetas na sede povoados e distritos.

VI - Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

a) incentivo às atividades agrícolas, pecuária e de abastecimento no município.

b) implantação de lavoura comunitária.

c) aquisição de tratores e implementos agrícolas.

d) incentivo e promoção das atividades de extensão rural praticadas no município através de órgãos oficiais.

e) fomento à pequena e média produção;

f) construção de poços artesianos;

g) construção de barragens e poços tubulares.

VII - Infra-estrutura Municipal:

a) ampliação da rede de energia elétrica Municipal;

b) programa de eletrificação rural.

c) ampliação da rede de água municipal.

d) construção e melhoria de prédios públicos.

e) construção, melhoria e ampliação dos cemitérios municipais.

Art. 27 - No âmbito do Poder Legislativo são estipuladas as seguintes prioridades:

I - Desenvolvimento e manutenção das ações destinadas ao incremento das resoluções internas institucionais e administrativas, bem como o incentivo a melhoria do relacionamento entre os poderes Legislativo e Executivo;

II - Implatação das atividades de apoio e modernização da representação política partidária de acordo com os princípios e procedimentos, treinamento e capacitação profissional dos servidores públicos do Legislativo Municipal.

III - Aparelhamento das instalações físicas do edifício sede com vistas a otimização dos trabalhos.

Capítulo VI

Das Disposições sobre a Administração da Dívida de Operações de Crédito

Art. 28 - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a Previdência Social, F.G.T.S. e PASEP, de modo a evitar as sanções previstas no parágrafo único do artigo 160 da Constituição Federal.

Art. 29 - Na lei Orçamentária para o exercício de 1.997, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, exceto mobiliária, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do Projeto da lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais

Art. 30 - Se a lei Orçamentária não for votada até o exercício de 1.996, fica autorizada até a sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no Projeto da lei Orçamentária a proporção de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 31 - Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de reserva de Contingência não serão superiores a 20% (vinte por cento) da receita Orçamentária total estimada para 1.997

Art. 32 - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de Créditos Suplementares ou Especiais destinar-se-á parcela mínima de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do

de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao Orçamento, quando provenientes de receitas de impostos ou de transferências.

Art. 33 - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurar-se-á excesso de arrecadação e sua incorporação far-se-á nos termos do parágrafo 3º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Primeiro: O Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal solicitando a adição do excesso de arrecadação ao Orçamento vigente será acompanhado de:

I - Comparativos, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada.

II - Projeção da receita dos meses seguintes tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que ocorreu o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses seguintes, a suplementação das dotações aprovadas e abertura de créditos Especiais ao Orçamento Origem.

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso de arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao Orçamento - origem.

Parágrafo Segundo: O quadro referido ao inciso anterior conterá por unidade Orçamentária, demonstrações de:

I - Código da despesa a nível material e econômico;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas.

IV - Valor das suplementações ocorridas.

V - Créditos especiais eventualmente abertos

com base em recursos oriundos de anulação.

VI - As indicações das dotações serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação.

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamentário.

Parágrafo Terceiro - Além dos demonstrativos mencionados, o Projeto de Lei far-se-á acompanhar de mensagens justificativas do crescimento da receita arrecadada em relação a prevista.

Art. 34 - O Projeto de Lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento para o exercício de 1.997, deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 35 - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas de ação das esferas Estadual e Federal, ressalvando-se àquelas autorizadas e definidas como cooperação técnica e financeira governamental.

Art. 36 - A Lei Orçamentário anual conterá discriminação por distritos e povoados, para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

Art. 37 - Ocorrendo o veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes somente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arinos, 19 de junho de 1.996

Dr. Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal

José Geraldo Viana
Secretário do Município